



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NELSON MISSIAS DE MORAIS - DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Apreciação responsável e responsiva em caráter Ultraemergencial !!!

"(...) penso que cidadania é o próprio **direito à vida** no sentido pleno. Trata-se de um direito que precisa ser construído coletivamente, não só em termos de atendimento às necessidades básicas, mas de acesso a todos os níveis de existência, incluindo o mais abrangente, o papel do(s) homen(s) no Universo."

Maria de Lourdes Manizi Covre

"**A pior das atitudes é a indiferença**, é dizer, "não posso fazer nada, estou me virando". Quando assim se comportam, vocês estão perdendo um dos componentes indispensáveis: a capacidade de se indignar e o engajamento, que é consequência desta capacidade."

"Eu desejo a todos, a cada um de vocês, que tenham seu motivo de indignação. Isto é precioso. Quando alguma coisa nos indigna, como fiquei indignado com o nazismo, nos transformamos em militantes; fortes e engajados, nos unimos à corrente história, e a grande corrente da história prossegue graças a cada um de nós. Essa corrente vai em direção de mais justiça, de mais liberdade, mas não da liberdade descontrolada da raposa no galinheiro. Esses direitos, cujo programa a Declaração Universal redigiu em 1948, são universais. Se você encontrar alguém que não é beneficiado por eles, compadeça-se, ajude-o a conquistá-los."

Stéphane Hessel

SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02.05.90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte/MG - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede Rua dos Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 30.180-109, representado por seu Presidente Rui Viana da Silva, brasileiro, casado, servidor público estadual, Matrícula PJPI-11789-5, CPF/MF 705.078.056-15, Carteira de Identidade M-3009392 SSP/MG, vem, respeitosamente, em especial lastreado na inteligência do artigo 5º, incisos XIV, art. 37 da Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" c/c artigo 8º, inciso III da Constituição da República, bem assim do artigo 6º, Inciso III, da Lei Estadual mineira 14.184, de 31/01/02 c/c Lei Federal nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), vem, respeitosamente, deduzir o presente

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COM O ESCOPO DE SOLICITAR A ADOÇÃO DE UMA ATITUDE EMERGENCIAL DE GESTÃO EFICIENTE E EFICAZ PARA PRESERVAR DE FORMA ISONOMICA E REPUBLICANA O DIREITO À VIDA, À SAÚDE, À SEGURANÇA E O BEM-ESTAR DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO MINEIRO, DO JURISIDICIONADO E DOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE CIVIL EM GERAL

em face do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NELSON MISSIAS - DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**, pelas razões *facti et iuris* que passa a seguir noticiar.

PONDERAÇÃO PROPEDÊUTICA NECESSÁRIA

Em regime de profunda apreensão, temor e angústia, o mundo tomou conhecimento que a OMS – Organização Mundial de Saúde, no último dia 11/03/2020, declarou que o Coronavírus (Covid-19) assumiu o status e condição de **SITUAÇÃO MUNDIAL DE PANDEMIA**, com uma disseminação do vírus em caráter devastador.

Cuida-se de declaração do Diretor-geral da OMS, Tedros Ghebreyesus.

Mais, ainda. Em nota divulgada na noite da última terça-feira (17/03/2020) , a Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, o governo informou que *“em virtude do monitoramento permanente da pandemia Covid-19, da necessidade de elevação dos gastos públicos para proteger a saúde e os empregos dos brasileiros e da perspectiva de queda a arrecadação, o Governo Federal solicitará ao Congresso Nacional o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública”*. Segundo a nota oficial, a medida terá efeito até 31 de dezembro de 2020. A solicitação foi feita, de tão urgente já foi aprovada pela Câmara e seguiu para o Senado.

Em regime de informação estarrecedora, restou publicado no Jornal o Tempo de ontem matéria com o título *“Estudo – Sem política de contenção, coronavírus pode **matar 65 mil pessoas em BH**”*, merecendo destaque a seguinte passagem, verbis:

(...)



"No pior cenário, a região metropolitana de Belo Horizonte, que tem cerca de 3, 5 milhões de habitantes, pode registrar 2,8 milhões de infecções e mais de 65 mil mortes nos próximos três meses devido à pandemia do coronavírus. Na melhor das hipóteses, haverá cerca de 2.500 casos da doença e, no máximo, 57 óbitos na capital e arredores no mesmo período, como pico de 20 mil infecções nos próximos 180 dias.

O Governo Brasileiro veio a público assumir não ter condições de testar todos os casos, e nem adotar todas as medidas apontadas pela Organização Mundial de Saúde.

Outro fato surgido nas últimas horas, foi a decisão do Governo brasileiro de fechar suas fronteiras terrestres com oito países sul-americanos até o dia 31 de março como medida de contenção à pandemia.

Nesse fluxo, a situação é tão gravíssima que a médica infectologista com Doutorado em controle de Infecções e Pós-Doutorado pela Disciplina de Infectologia da Unifesp **CARLA MORALES GUERRA (médica que tratou o 1º paciente morto pelo novo coronavírus no Brasil)** fez um apelo em tom de desabafo e opinião científica durante entrevista à BBC News Brasil, o início da tarde do dia 17/03/2020, assim se pronunciou, verbis:

"A única forma de se prevenir dessa epidemia é que todo mundo fique em casa. É importante permanecer em casa, sem nenhum encontro social". "(...) Peçam para as empresas fazerem home office. Poupem os idosos de exposições". (grifo nosso)

PRIMEIRO ITER CRONOLÓGICO

**A ESSENCIALIDADE DO DIREITO À VIDA , À SAÚDE , AO BEM ESTAR –
VEDAÇÃO DO PODER PÚBLICO CRIAR UMA SITUAÇÃO QUE EXPONHA O
CIDADÃO A UMA SITUAÇÃO DE RISCO À VIDA E À SAÚDE**

Deveras, no último dia **16.03.2020**, o **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**. na perspectiva de garantir o direito **(a) à vida, (b) à saúde,**

(c) ao bem-estar, (d) à segurança e (e) à incolumidade física, com a nota característica de inviolabilidade, assegurados em especial no *caput* dos artigos 5º e 6º da Constituição da República, solicitou a V. Exa., a adoção de diversas providências gerenciais para preservar ao máximo o atendimento à população, porém sempre com a consciência e compreensão humanitária de se prevenir a propagação, disseminação e contágio do vírus Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário mineiro, entre os servidores públicos, magistrados, auxiliares da justiça, colaboradores, jurisdicionados e a sociedade civil em geral.

Em essência, as providências solicitadas pelo Serjusmig, em caráter de urgência, restaram formuladas com a perspectiva de promover a redução do fluxo de pessoas nos fóruns, unidades judiciais e prédios administrativos do estado, reduzindo as possibilidades de disseminação e contágio do coronavírus causador da COVID-19, afinado sempre com as orientações das autoridades sanitárias do país, merecendo destaque:

A uma: urge que o expediente deverá ocorrer, de preferência, com trabalho em domicílio como já previsto no art. 8º da Portaria Conjunta nº 945/2020;

A duas: urge que o trabalho presencial deverá ser realizado em regime de plantão, tal qual ocorre nos períodos de recesso forense;

A três: urge que sejam dispensados do trabalho presencial os servidores considerados como grupo de riscos pelos órgãos oficiais de saúde (especialmente os idosos, gestantes e lactantes, diabéticos, hipertensos, aqueles com insuficiência renal ou doenças respiratórias crônicas);

A quatro: urge que seja realizado a suspensão das diligências externas dos Comissários da Infância e Juventude, bem como dos Psicólogos e Assistentes Sociais Judiciais

Deveras, em substância, a lógica gerencial das providências solicitadas pelo Serjusmig no ofício datado de 16/03 e neste estão, em linha de princípio, em contexto de compatibilidade com a periclitante propagação do coronavírus nas últimas horas.

A essência portanto, agora do momento, deita raízes na lógica da imediata **suspensão temporária de visitação pública e do**



trabalho presencial, que deve ser prestado por meio eletrônico o telefônico, mormente considerando a consolidação da utilização de recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de serviços em home office.

SEGUNDO ITER CRONOLÓGICO

Deveras, em 18/03/2020, o Presidente do TJ/MG e o Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais editaram a Portaria Conjunta nº 951/PR/2020 atendendo, em princípio e parcialmente a solicitação do Serjuszmg e decretou a suspensão do expediente no Poder Judiciário mineiro a partir de 19 de março corrente.

No entanto, em regime de boa-fé e diante a gravidade dos fatos em regime da situação de periclitante da disseminação da epidemia, após a leitura a textualidade da Portaria Conjunta nº 951/PR/2020, de 18 de março de 2020, o Serjuszmg está em regime de dúvida, porquanto, salvo melhor juízo, ela ficou dúvida e incompleta, razão pela qual as medidas ali tomadas são insuficientes para prevenção eficiente, eficaz, isonômica e republicana perante TODOS os servidores do Poder Judiciário mineiro, sendo inaceitável a criação de situações destituídas de critério legítimo de discrimen perante o direito onipresente à vida.

Ora, pela leitura da Portaria Conjunta nº 951/PR/2020 estão obrigando na comarca de BH, durante o dia, a presença física de um servidor dentro de cada secretaria de Belo Horizonte e de um gerente de secretaria por especialidade.

Ressalte-se que, Belo Horizonte nos próximos dias não deverá ter nenhum restaurante ou outro tipo de comércio funcionando, à exceção, por enquanto, de supermercados e farmácias diante da recente decisão do Prefeito de Belo Horizonte.

Salvo informação atualizada, senão todas, praticamente todas as secretarias de BH já trabalham com processo eletrônico.

É inegável o reconhecimento do interesse de V.Exa. e de toda a direção do TJMG, bem como dos Membros de toda a Equipe



envolvida nessa árdua tarefa de tomar decisão sobre algo tão novo, e que envolve o bem mais precioso do universo, a vida, evidenciado mediante a edição de várias Portarias.

Fato, porém, é que pela textualidade da Portaria Conjunta nº 951/PR/2020, salvo dispositivo expresso e inequívoco, tem-se que em tela está deixando uns servidores para trás, sozinhos, correndo risco, uma verdadeira roleta russa e procedimento lotérico inaceitável.

Fato é que estão chegando diversos questionamentos ao Serjasmig nas últimas horas relatando que cada comarca estaria interpretando a Portaria Conjunta nº 951/PR/2020 do jeito que quer. Cada um pensando como quer. Os servidores estão sem um norte e sem orientação segura, exata, clara e expressa.

E a situação dos contadores e dos distribuidores?

O texto da Portaria Conjunta nº 951/PR/2020 está gerando uma situação de **imprevisibilidade, incerteza e insegurança jurídica** no plano da interpretação e aplicação no caso concreto .

A propósito, colhe-se a ensinância de respeito, Héctor Villegas, "Princípio de seguridad jurídica en la creación Y aplicación del tributo: el contenido de la seguridad jurídica in : Revista de Direito Tributário, nº 66, p. 15, 1996 sob o aspecto objetivo, o princípio fundamental da **segurança jurídica** se expressa nas garantias que a sociedade assegura às pessoas, bens e direitos. Essas garantias devem ser estáveis e quanto a elas não pode haver **imprevistos**.

"A previsibilidade da atuação estatal é um magno desígnio que resulta de todo o contexto de preceitos orgânicos e funcionais, integrantes do núcleo do sistema constitucional. O legislador e, com maior razão, o administrador, não deve surpreender o povo. No sentido subjetivo, a segurança jurídica consiste na convicção que tem a pessoa de que está isenta de perigos, danos e males. Sabe a que segurar-se e está dominada por um sentimento de confiança. Esse sentimento é o que a permite projetar o futuro, trabalhar e progredir. Para que isto ocorra, deve partir-se de uma constituição que, sendo legítima e autêntica, contenha as regras básicas da convivência, traduzidas como direitos e deveres fundamentais. Somente assim, o cidadão terá um guia seguro que lhe mostrará, claramente, o que pode, o que não pode e o que

deve fazer. Ninguém poderá sentir medo ante a invocação de direitos e obrigações que resultem incertos, obscuros e indeterminados. Isto fará que cada um saiba, precisamente, o que pode exigir dos demais e o que pode ser-lhe exigido. O cidadão passará a gozar um desejável estado de paz jurídica, se esse sistema desenhado pela Constituição desenvolver-se de forma tal que haja para todos, que os direitos adquiridos sejam respeitados e que toda arbitrariedade seja excluída pelos Tribunais".

A respeito, ensina **FRANCISCO MAURO DIAS** em excelente ensaio "Estado de Direito - Direitos Humanos(Direitos Fundamentais), Segurança Jurídica e Reforma do Estado. Revista de Direito Administrativo, Editora Renovar, página 144, verbis:

"A **certeza jurídica** significa para o cidadão, em primeiro lugar, **proteção à confiança**, que ele pode dispensar ao direito devidamente estatuído e que lhe possibilita planejar e calcular a longo prazo, ou seja, construir sobre a estabilidade e a **calculabilidade** do direito. O cidadão deve poder prever as possíveis intervenções estatais a ele opostas, e, conformidade com isso pode preparar-se; ele deve poder confiar em que a sua atuação, conforme com o direito vigente, fique reconhecida pela ordem jurídica, como todas as consequências jurídicas vinculadas a isso. **O cidadão, fundamentalmente, deve poder confiar em que o legislador não vincule efeitos mais desfavoráveis a fatos consumados do que era previsível no momento de sua consumação com base na ordem jurídica vigente**"

DAS ATITUDES EMERGENCIAIS

VEDAÇÃO DE CONDUTA ESTATAL OMISSIVA OU INERCIAL – INETELIGÊNCIA DO SOLAR E CRISTALINA DO ARTIGO 37, § 6, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Deveras, a Presidência do TJ/MG precisa providenciar, nas próximas horas, em caráter emergencial, ajustes e correções necessárias na recentíssima Portaria Conjunta nº 951/PR/2020, de 18 de março de 2020 para agora deixar claro, expresso, certo e inequívoco a efetiva e republicana garantia isonômica de **total isolamento social de todos os**



servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais durante a situação atual de Pandemia de disseminação do Coronavírus .

Vossa Excelência precisa determinar alterações que eliminem o regime de dúvida de interpretação, noticiado na rubrica supra do presente requerimento intitulado o **“SEGUNDO ITER CRONOLÓGICO”**

Deveras, MM. Presidente , em pleno vigésimo ano do terceiro milênio, à evidência que o sistema constitucional positivo brasileiro consagrou no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República, a responsabilidade civil objetiva do Estado, razão pela qual o lesado não precisa demonstrar o dolo ou a culpa do agente público. Trata-se de entendimento que dispensa maiores considerações.

É certo que a Administração Pública brasileira responde pelos atos comissivos e **omissivos** que resultem danos ao administrado, ex-vi da inteligência do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição da República , ao que se atribuiu, no direito administrativo, a teoria do risco administrativo, bastando (a) demonstração do dano – com (b) o ato comissivo ou omissivo que se reconhece, merecendo destaque que o aludido artigo 37 guarda sua correspondência no plano infraconstitucional com o artigo 43 do Código Civil.

Aliás, no plano da legislação infraconstitucional, a Administração Pública também responde pelos atos comissivos e **omissivos** que resultem danos ao administrado, conduta estatal essa omissiva equiparável aos efeitos do ato ilícito, exaurindo seu fundamento na interpretação sistêmica dos artigos 43, 186, 187, 394, 395, 422, 398, 927, 946 do Código Civil.

O SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS espera que V. Exa., **administre prudentemente e com prioridade máxima** a garantia do direito **(a) à vida, (b) à saúde, (c) ao bem-estar, (d) à segurança e (e) à incolumidade física** dos servidores públicos, magistrados, auxiliares da justiça,

colaboradores, jurisdicionados e a sociedade civil em geral, **razão pela qual precisam ser realizados ajustes e correções na recentíssima Portaria Conjunta nº 951/PR/2020, de 18 de março de 2020 para garantir em caráter absoluto a prevenção responsável do risco da disseminação e contágio do coronavírus em relação a todos os servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sem exceção.** não podendo se adotar uma interpretação e uma aplicação da aludida Portaria que deixe desacobertados de proteção de uns, sozinhos, vivenciando um risco diário.

O Serjusmig espera que V. Exa., adote uma conduta gerencial **(a) responsável, (b) responsiva (c) prudente e (d) assertiva**, tomada em seu todo, a dizer, como coletividade. E o faça, não como *dominus*, como senhor, a seu alvedrio, porém na qualidade de autoridade constituída, sensível e aberta à questão humanitária, sujeitado ao dever de desempenhar cometimentos, entregues a seu nobre cargo de Presidente do TJ/MG, para cumprir seu *munus*, evitando-se qualquer comportamento omissivo ou comissivo que eventualmente gere responsabilidade civil objetiva por parte o Estado de Minas Gerais, por força do que dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição da República, bem como venha atrair a incidência do artigo 132 do Código Penal.

Em linha de princípio, o Serjusmig reafirma mais uma vez que na atual contemporaneidade precisamos firmar compromisso com a transformação. **Intenção é importante, mas tem de se traduzir em ações isonômicas e republicanas.** Temos que demonstrar compromisso público e ação concreta.

Nesse fluxo de ideias, o Serjusmig espera que V. Exa. esteja afinado com as palavras de **JOSÉ RENATO NALINI** em seu ótimo artigo “*Ousadia da Planície: Pautar o CNJ*”, constante da intitulada obra por ele coordenada intitulada “*O Conselho Nacional de Justiça e sua Atuação como Órgão do Poder Judiciário – Homenagem aos 10 Anos do CNJ*”, São Paulo: Quartier Latin, 2015, 25/26)

“A formação jurídica privilegia o ator principal, o magistrado, e negligencia o figurante: o servidor. Mas para uma corporação bem sucedida, as pessoas têm grande importância. As pessoas importam, de verdade, Muito mais do que priorizar a 1º Instância – que deveria ser o destino final da imensa maioria das demandas – é preciso lembrar que por trás dos profissionais há seres humanos.

Pessoas indivisíveis, irrepetíveis, heterogêneas. **Um organização eficiente não se satisfaz com o cumprimento do horário e das tarefas. Ela precisa ansiar por conquistar a mente, o coração e a alma dos seus funcionários, naquilo que eles fazem de melhor.**

(...)

Nesse esforço para satisfazer as expectativas dos jurisdicionados no seu *cliente interno*. Ele precisa se envolver na missão. “Sem envolvimento não há comprometimento”, ensinava Stephen Covey. **O servidor precisa se sentir valorizado**, convicto de que dispõe da melhor retaguarda para prestar o melhor atendimento ao destinatário da Justiça. No trabalho de resgate da autoestima dos milhares de servidores do Tribunal de Justiça de São Paulo, iniciado na Corregedoria Geral de Justiça durante do biênio 2012/2013, costumava narrar uma história reproduzida por Ken Follet num dos seus livros. Na construção de uma das Catedrais medievais européias, o personagem defrontou-se com um carregador de pedras que, ao contrário dos demais, não blasfemava nem reclamava do serviço pesado. Inquirido sobre sua alegria, embora realizando tarefa exauriente de suas forças, respondeu: - “Estou construindo uma Catedral”. **Esse sentimento que deveria devolver ao funcionalismo desalentado**. A edificação da *Catedral Justiça* não é tarefa tranqüila e fácil, mas justifica o orgulho de quem concretiza. **De patinho feio, o servidor há de ser convencido de que é a peça mais importante da Justiça**. Seria bom que ele ouvisse o que Blaise Pascal disse um dia: “*Eu lhe trago o presente destas quatro palavras: eu acredito em você*”. (grifo e destaque nosso)

O eixo-argumentativo que informou o requerimento administrativo protocolizado em 16.03.2020, bem como o deduzido na data de hoje, deita raízes na inviolabilidade do direito à vida, à saúde, à segurança, ao bem-estar, à dignidade da pessoa humana, direito esses que não pairam no ar, não vagam no espaço, sem escopo ou apoio.

Deveras, o Serjusmig espera que V. Exa., diante da presente manifestação do Serjusmig, não adote a lógica do “*laissez faire, laissez aller, laissez passer*”, que significa literalmente “deixai fazer, deixar ir, deixar passar”.

Deveras, a espécie *sub examine* exigirá de Vossa Excelência a adoção de uma postura que eleve os olhos para os princípios constitucionais dirigentes a que ele se acha submetido, *in casu*, o direito à vida, o primeiro direito da cidadania. A vida humana é com efeito o bem mais

precioso para cada pessoa e também para toda humanidade. O epicentro valorativo da ordem jurídica é a inviolabilidade do **direito à vida**, como medida de todas as coisas, nos termos do *caput* do artigo 5º, da Constituição da República.

Aliás, registre-se que os direitos humanos são aqueles direitos fundamentais, a partir do núcleo fundador do **direito à vida**, que decorrem do reconhecimento da dignidade de todo o ser humano, sem nenhuma distinção, e que, hoje fazem parte da consciência moral e política da humanidade.

Ser cidadão é ter **direito à vida**, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. Cidadania é o próprio **direito à vida** no sentido pleno. A dignidade da pessoa humana passa pelo respeito à vida e pela integridade física do ser humano.

A respeito, a idéia de cidadania sugere que se leve em consideração seus elementos integrantes, etimológica e historicamente, conforme assinala Maria de Lourdes Manizi Covre, em sua clássica obra intitulada "O que é Cidadania", 3 edição, 11ª reimpressão, São Paulo: Brasiliense, 2003, página 78 no que:

(...) penso que cidadania é o próprio direito à vida no sentido pleno. Trata-se de um direito que precisa ser construído coletivamente, não só em termos de atendimento às necessidades básicas, mas de acesso a todos os níveis de existência, incluindo o mais abrangente, o papel do(s) homem(s) no Universo."

O núcleo fundante dos direitos humanos é o **direito à vida**. Sem ela, não existe pessoa humana e, conseqüentemente, seria inútil a existência dos demais direitos. É imprescindível que ela seja preservada em todos os momentos, por todos.

Mais, ainda. Diante da gravidade e do agravamento dos fatos nas últimas 48 horas, existe real possibilidade de desfecho trágico, inclusive com vítimas, não podendo o Poder Judiciário mineiro contribuir por meio de seus agentes para produção de situações de configuração, em tese, de crime de perigo no capítulo periclitado da vida e da saúde de outrem, nos termos do artigo 132 do Código Penal, porquanto a



objetividade jurídica a ser tutelada é a vida e a saúde de pessoas (incolumidade física e psíquica) de todos os servidores públicos, magistrados, auxiliares da justiça, colaboradores, jurisdicionados e a sociedade civil em geral.

A Presidência do TJ/MG deverá nas próximas horas adotar providências que diminuam ao máximo e não pela metade os riscos de disseminação e contágio do coronavírus, sendo inaceitável assumir e aceitar, em tese, um risco diário de contribuir decisivamente para vitimar uma parte no universo de servidores públicos do Poder Judiciário inocentes, honrados e dignos cidadãos da República Federativa do Brasil desiludidos pelo desprezo e frieza de atos de gestão na cultura brasileira que menosprezam a garantia do direito à vida e à saúde.

O signatário espera que a atual gestão do TJ/MG, não realize uma autocastração, recusando-se, em primeiro lugar, como de seu dever inafastável, assegurar o respeito ao **INVOLÁVEL E IRRENUNCIÁVEL PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA, À SAÚDE E À SEGURANÇA** de todos os servidores do Poder Judiciário de Minas Gerais. Caso o contrário, presenciaremos um regime configuração, em tese, de improbidade administrativa, de anarquia e balbúrdia, malferindo princípio nuclear da decência e respeito à integridade física de qualquer ser humano, um verdadeiro retrocesso e aniquilamento do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos.

A situação é grave. Agravou-se, ainda mais, nas últimas horas e as próximas sugerem piora, em especial se medidas drásticas não forem adotadas. Nenhum servidor público do Poder Judiciário estadual, nem a sociedade civil podem ficar à mercê das circunstâncias e injunções, em regime de indefinição para a adoção de **ATITUDES EMERGENCIAIS**, razão pela qual seja-nos lícito trazer a lume a magistral advertência de **GERALDO ATALIBA** em sua obra "A República e Constituição, Editora Revista dos Tribunais, 1985, São Paulo, página 17 constante da parte Introdutória", verbis:

"O administrado se sente inseguro, indefeso. A multiplicidade o surpreende. Desaparece toda veleidade de participação. Não há sequer aparência de lealdade do Estado no fazê-lo saber do que se trama, que se lhe pretende, que se lhe vai exigir. Nesse clima, desaparece qualquer idéia de direito. Não se pode falar em sistema. Não cabe cogitar de coerência. Muita vez o administrado só toma conhecimento de uma pretensão administrativa, ao ser punido, por violação de um preceito de cuja existência nem sequer tinha a possibilidade de desconfiar.

Com isso, inibe-se o produtor; castiga-se a iniciativa: sufoca-se a crítica; anula-se a simples vontade de colaboração. Assim, aniquila-se a liberdade, precisamente o bem jurídico em torno do qual a própria noção da Constituição foi erigida.

A única certeza, nesse clima destruidor, é a do agigantamento do arbítrio, desenvoltura da prepotência, animação da desigualdade, da corrupção, da concussão, do peculato.

Nessa balbúrdia, a crítica, a colaboração não cabem. A deslealdade da autoridade, acostumada à impunidade se faz regra. **Desaparece a legalidade, olvida-se a relação de administração.** Desvanece-se o espírito republicano.
(...)

Dar combate ao arbítrio, conter a força desregrada do Executivo, moderar + a ação despótica da Administração (tarefa hercúlea) parece impossível e inútil. Impossível pelo vulto, complexidade e penetração dos vícios. Inútil porque tudo isso é mera consequência, simples sintoma.

O grande mal, fulcro de todo esse desconcerto, está na impunidade das usurpações primeiras, a acomodação do legislativo, omissos no seu dever de vigilância e na autocastração do Judiciário, ao recusar-se a pôr em primeiro lugar, como de seu dever, o assegurar a supremacia da Constituição.

Cruas, porém argutas, as considerações de Agustin Gordilho tece sobre a “crise” do direito público que vamos conhecendo, tese essa que se desenvolve paralelamente à **intensificação do despotismo e desenvoltura do arbítrio.**”

O CONTEÚDO EFICACIAL DOS METAPRINCÍPIOS E VALORES CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA VIDA E DA SAÚDE

O direito à segurança figura entre os chamados direitos humanos fundamentais ou de quarta geração. O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

O ilustre professor José Afonso da Silva, em sua obra *Curso de Direito Constitucional Positivo* discorre sobre *a vida humana, que é objeto do direito assegurado no art. 5º, caput, integra-se de elementos materiais (físicos e psíquicos) e imateriais (espirituais). A vida é intimidade*

conosco mesmo, saber-se e dar-se conta de si mesma. Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos.

Com relação à segurança, os ensinamentos de De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, vol. IV, 12º, edição, pág. 186, bem a definem - *Segurança qualquer seja a sua aplicação, insere o sentido de tornar a coisa livre de perigos, livre de incertezas, assegurada de danos ou prejuízos, afastada de todo mal. Neste particular, portanto, traduz a mesma idéia de seguridade, que é o estado, a qualidade, ou a condição, de estar seguro, livre de perigos e riscos de estar afastado dos danos ou prejuízos eventuais.*

Induvidosamente, a Constituição da República, ao tratar dos **direitos à vida, à segurança e ao bem-estar**, erigiu-os na condição de irrenunciáveis, imprescritíveis e fundamentais do homem, fê-los, em especial, em seus artigos 5º e 6º, cujo exercício produz situações jurídicas ativas que são verdadeiros direitos subjetivos de matiz constitucional, **oponível a qualquer pessoa**, encerrando, inclusive, disposições diretamente aplicáveis, que vinculam os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Senão, vejamos:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade **do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes..."

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, **a segurança**, a previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Por sua vez, observe, no Preâmbulo da Constituição da República, se a ciência do direito público brasileiro - deve ou não tomar como base princípios constitucionais à segurança e ao bem-estar enquanto um dos pilares **irrenunciáveis e imprescritíveis** do Estado Social e Democrático de Direito:

"**Preâmbulo:** Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, **A SEGURANÇA, O BEM-ESTAR**, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.



Nessa senda, observe-se, também, no Preâmbulo da Constituição Mineira, que o Estado de Minas Gerais tem o dever ético-moral de tomar como base a inviolabilidade do princípio constitucional do **direito à vida** enquanto um dos pilares **irrenunciáveis e imprescritíveis** do Estado Social e Democrático de Direito:

"Preâmbulo: Nós, representantes do povo do Estado de Minas Gerais, fiéis aos ideais de liberdade de sua tradição, reunidos em Assembléia Constituinte, com o propósito de instituir ordem jurídica autônoma, que com base nas aspirações dos mineiros, consolide os princípios estabelecidos na Constituição da República, promova a descentralização do Poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e a **VIDA**, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição:

Por corolário lógico-jurídico, na espécie *sub examine*, o solicitante espera que V.Exa., olhe com uma visão superior a problemática exposta, olhe para o alto, não fique nas miudezas; olhe para cima, para as leis, a mais alta, que é a Constituição da República, *in casu*, em especial a autoridade eficaz dos artigos 5º, 6º, 1º inciso III, artigo 4º, inciso II, sob pena do raciocínio não partir da Constituição, por não examinar o sistema começar do alto, exegese essa que se afigura como coisa para gente grande, exigindo-se sabedoria e discernimento equitativo.

Será que eternamente viveremos à espera de um futuro morto, em meio ao jogo de cena, ao neuromarketing que persiste em disseminar a idéia de respeito ao tão decantado e alardeado princípio constitucional do direito à vida e à segurança?

O cotidiano de todos os servidores públicos do Poder Judiciário mineiro diante da disseminação do coronavírus encerram notas de angústia, agonia e temor. Vivenciam nos últimos dias a condição de pacientes na fila de um insidioso morredouro, andarilhos percorrendo um caminho de iminente letalidade, vítimas da indiferença no plano da gestão eficiente, eficaz e completa do Poder Público brasileiro.

Em que pese o Poder Judiciário ser uma instituição essencial ao funcionamento do estado democrático de direito, e o maior garantidor da paz social e da efetividade dos direitos fundamentais das pessoas, nesse momento delicado, de fragilidade humana, o Judiciário deve, acima de tudo, preservar a vida, que é o bem maior da humanidade.

CONCLUSÃO/ REQUERIMENTOS

EX POSITIS, o SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS firme na inteligência do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição da República, firme no artigo 43 do Código Civil, bem assim atento a objetiva jurídica tutelada no tipo penal que veda a periclitacão da vida e risco à saúde a que se refere o artigo 132 do Código Penal, vem, respeitosamente requerer a Vossa Excelência o que se segue:

a) considerando o atual contexto de situação de risco real e periclitante de propagação, disseminação e contágio do coronavírus nas últimas 48(quarenta e oito) horas, requer-se a V. Exa., **EM CARÁTER EMERGENCIAL, REALIZAR AJUSTES E CORREÇÕES EXPRESSAS, CLARAS E INEQUÍVOCA NA RECENTÍSSIMA PORTARIA CONJUNTA Nº 951/PR/2020, DE 18 DE MARÇO DE 2020 PARA AGORA GARANTIR EM CARÁTER DE ABSOLUTA PREVENÇÃO RESPONSÁVEL DO RISCO DA DISSEMINAÇÃO E CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS EM RELAÇÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, SEM EXCEÇÃO, NO AMBITO DAS COMARCAS DE BELO HORIZONTE E DO INTERIOR, GARANTIDO-SE O TOTAL ISOLAMENTO SOCIAL DE TODOS OS SERVIDORES DE FORMA ISONÔMICA,** não podendo deixar margem para a adoção de uma interpretação e uma aplicação da aludida Portaria que deixe desacobertos de proteção uns, sozinhos, deixando claro agora na Portaria que a adoção do regime de suspensão total do trabalho presencial, sendo adotado o home office, contemplando aí todos os servidores do Poder Judiciário mineiro, sem exceção; e

b) considerando o atual contexto de situação de risco real e periclitante de propagação, disseminação e contágio do coronavírus nas últimas 48(quarenta e oito) horas, seja deferido o requerido na alínea "a" supra, mormente considerando a consolidação da utilização de recursos de tecnologia da



informação e a possibilidade de realização de serviços mediante o home office, merecendo destaque que as solicitações contidas nas alíneas "a" e "b" do presente requerimento deita raízes na opinião científica da médica infectologista com Doutorado em controle de Infecções e Pós-Doutorado pela Disciplina de Infectologia da Unifesp **CARLA MORALES GUERRA (médica que tratou 1º paciente morto pelo novo coronavírus no Brasil)**, quando do apelo que fez em tom de desabafo e opinião científica durante entrevista à BBC News Brasil, o início da tarde do dia 17/03/2020, nos seguintes dizeres: **"a única forma de se prevenir dessa epidemia é que todo mundo fique em casa. É importante permanecer em casa, sem nenhum encontro social"**.

REQUERIMENTO

Requer-se, outrossim, que a resposta ao presente requerimento seja comunicada, por escrito, ao **SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, exclusivamente** pelo email: presidente@serjusmig.org.br c/c para juridico@serjusmig.org.br, tendo em vista que o SERJUSMIG, coerente com suas reivindicações e preocupação aqui expostas, tomou a decisão de fechar suas portas e manter todos os seus funcionários na proteção de seus lares, em trabalho home office, do dia 19 a 31/03/2020, período que poderá ser prorrogado, dependendo do desenrolar dos fatos, que esperamos, torcemos e trabalharemos efetivamente para que seja o melhor possível.

Nestes termos.

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 19 março de 2020.

SERJUSMIG
(Rui Viana da Silva)
Presidente